



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2023

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna tenham seu resultado no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que específica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8271/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna tenham seu resultado no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna tenham seu resultado no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que especifica:

“Art.2º

.....

.....

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, e seus resultados devem ser disponibilizados em até 10 (dez) dias da realização.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após quase quatro anos da promulgação do texto inicial da proposta que teve como objetivo garantir o prazo máximo de 30 dias para a realização dos exames diagnósticos de câncer, quando a patologia em questão



* C D 2 3 9 5 0 4 1 8 8 2 0 0 *

fosse a principal hipótese diagnóstica, um novo gargalo ao sistema tem sido verificado: a má interpretação do texto legal.

Isso porque a legislação não deixou clara a real intenção do legislador que foi entregar ao cidadão o prazo máximo de 30 dias para que ele tivesse em mãos um resultado diagnóstico e não tão somente a realização de exame.

Com isso, tem-se verificado que os pacientes vêm conseguindo acessar o Sistema Público de Saúde para a realização de biópsias e exames complementares para o diagnóstico do câncer, mas, que o prazo de 30 dias não tem sido observado principalmente na fase de conclusão dos laudos.

Alguns pacientes vêm relatando uma espera de meses para a obtenção de resultado de exames realizados ou não dentro do prazo de 30 dias.

Com a finalidade de pôr um ponto final na interpretação equivocada da legislação, sugerimos a presente proposição, para fixar a obrigatoriedade de realização e entrega de laudo diagnóstico (resultado) no prazo de 30 dias no Sistema Único de Saúde.

O câncer é uma patologia em que o tempo entre sua descoberta e início do tratamento pode significar a vida ou a morte do paciente, e por esta razão julgamos o tema bem como a análise por esta casa legislativa de suma importância e prioritário no que tange às políticas públicas de saúde e oncologia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22;12732

FIM DO DOCUMENTO